

# A APLICAÇÃO REPETITIVA DE PRECEDENTES MAL FORMULADOS INSERIDOS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL: O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DAS MÁQUINAS AUTOMATIZADAS DO PODER JUDICIÁRIO

Henrique Alves Pinto\*

Resumo: Mais do que uma proposta a ser debatida, sabe-se que no Brasil, a utilização das novas tecnologias automatizadas aplicadas ao processo de tomada de decisões judiciais já é uma realidade efetiva e em crescente expansão na prática forense. Apesar de toda empolgação em torno da utilização de Inteligência Artificial pela justiça brasileira, é preciso que ela seja mais debatida com a comunidade jurídica. Sob pena dela se tornar em mais uma estratégia voltada à redução das altas estatísticas do Poder Judiciário, ao desconsiderar relevantes aspectos éticos e hermenêuticos ínsitos ao Direito. Estabelecidas essas premissas, far-se-á uma análise crítica a respeito do que pode ser debatido cujo intuito se volta ao aprimoramento da qualidade das decisões judiciais que são proferidas através da programação automatizada dos tribunais.

Palavras-Chave: Precedentes Judiciais; Inteligência Artificial; Código de Processo Civil; Tecnologias Inteligentes; *Accountability*;

THE REPETITIVE APPLICATION OF POORLY FORMULATED PRECEDENTS INSERTED IN JUDICIAL ARTIFICIAL INTELLIGENCE: THE NECESSARY

---

\* Doutor e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Advogado e Professor universitário.

## IMPROVEMENT OF AUTOMATED MACHINES OF THE JUDICIARY

**Abstract:** More than a proposal to be debated, it is known that in Brazil, the use of new automated technologies applied to the judicial decision-making process is already an effective reality and in increasing expansion in forensic practice. Despite all the excitement around the use of Artificial Intelligence by Brazilian justice, it needs to be more debated with the legal community. Under penalty of it becoming yet another strategy aimed at reducing the high statistics of the Judiciary, by disregarding relevant ethical and hermeneutical aspects inherent to the Law. Having established these premises, a critical analysis will be made of what can be debated, whose purpose is to improve the quality of judicial decisions that are handed down through the automated programming of the courts.

**Keywords:** Judicial precedents; Artificial Intelligence; civil procedure code; smart technologies; *Accountability*;

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A aplicação do microssistema de julgamento de casos repetitivos do Código de Processo Civil de 2015 por meio da Inteligência Artificial enquanto justificativa de redução das estatísticas do Poder Judiciário; 3. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados; 4. O *accountability* como instrumento de superação dos problemas derivados da aplicação repetitiva de precedentes mal formulados; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

### 1. INTRODUÇÃO



diante do aprimoramento promovido na criação do precedente vinculante com a entrada em vigor do CPC/15 proporcionada pelo microssistema de julgamento de

casos repetitivos, observa-se que esta técnica, combinada às modernas tecnologias inteligentes que já estão sendo utilizadas pela justiça no Brasil, possuem uma grande vocação no cumprimento de um dos objetivos mais desejáveis do Poder Judiciário, que é o de conferir uma maior celeridade a seus julgamentos. Contudo, como a prática jurídica, de modo geral, é permeada por uma carga argumentativa muito densa em virtude da linguagem utilizada pelo legislador em seus textos e da forma como o Direito é interpretado pelos julgadores na criação da norma, alguns cuidados devem ser tomados. Sob pena de se converter a prática jurídica em prol de um viés pragmatista, alheia a importantes aspectos éticos, políticos, sociais e morais que permeiam o Direito como um todo.

Neste estudo, pretende-se discutir de que maneira o Conselho Nacional de Justiça ao editar anualmente importantes dados estatísticos do Poder Judiciário, tem contribuído decisivamente no aceleramento do processo de implantação de sistemas de IA na atividade jurisdicional. Tendo como objetivo maior, junto com todos os tribunais do país, a construção de um moderno sistema automatizado de gestão e julgamento de processos judiciais voltados preponderantemente à redução do grande acervo presente na estrutura da justiça brasileira.

Entretanto, apesar de sua relevância e em virtude da necessidade de modernização pela qual clama a justiça no Brasil, estes anseios podem vir acompanhados de uma série de riscos aos jurisdicionados caso os dados que alimentam os sistemas judiciais estejam mal formulados. Podendo isso acontecer ao se acolher enviesadas, incoerentes ou desatualizadas premissas básicas no momento da formação do precedente vinculante que uma vez inserido no programa computacional da IA judicial, ao ser reproduzido em larga escala tende a desconsiderar importantes valores do sistema.

Nesse sentido, será abordado alguns benefícios que a IA já está proporcionando ao jurisdicionado, os riscos aos quais eles

já estão sendo submetidos se o processo de utilização dessa tecnologia não for submetido a um filtro ético cuja preocupação esteja voltado também aos aspectos qualitativos da decisão. Resaltando ainda, que o problema da morosidade do Judiciário não reside apenas na sua estrutura e na má distribuição de seus recursos humanos e materiais. Como também na estrutura legal que a ele dada para ser aplicada em seus julgamentos e que há décadas não sofre uma reforma legal e administrativa condizente aos anseios do interesse público, mas em equilíbrio com os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Para o cumprimento desse desiderato será discutido no item 2, a questão da aplicação do microssistema de julgamento de casos repetitivos previsto no Código de Processo Civil de 2015 através da IA enquanto justificativa de redução das estatísticas do Poder Judiciário, sob o viés pragmatista. Assim como no item 3, os problemas que podem ser gerados na aplicação repetitiva de forma acrítica de precedentes mal formulados com base no revogado Código de Processo Civil de 1973, bem como na atual lei adjetiva de 2015.

## 2. A APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENQUANTO JUSTIFICATIVA DE REDUÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO.

Uma das grandes conquistas do direito processual civil moderno no Brasil, definitivamente, é o seu atual microssistema de julgamento de casos repetitivos<sup>1</sup> que deu origem à

---

<sup>1</sup> O art. 927, do CPC de 2015, inovou o sistema processual brasileiro ao estabelecer um rol não taxativo de precedentes obrigatórios, que se distinguem entre si pelo seu processo de formação. E são eles: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

regulamentação da sistemática dos precedentes vinculantes. E que se justifica pelo fato de que diante do atual contexto de formação não apenas das leis, mas também das novas fontes de produção do direito, não há mais como pensar o Direito reduzido na autoridade do legislador.

Atualmente, como se reconhece que a lei é o resultado da coalizão das forças de vários grupos sociais, e que constantemente acaba adquirindo contornos nebulosos e egoísticos, fica evidente a necessidade de submissão dessa produção normativa a um controle que leve em consideração os princípios de justiça e os princípios constitucionais<sup>2</sup>. Todavia, e sob a perspectiva de que o processo jurisdicional pode ser compreendido como um método de criação de normas jurídicas delineado de acordo com a Constituição. Consagrado por uma das características do pensamento jurídico contemporâneo, que é o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, essa passa a ser vista como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito. Através dela, o Judiciário interpreta o texto legal produzindo a norma jurídica do caso concreto, que é um elemento essencial a ser perquirido no estudo da definição do que pode ser compreendido como precedente.

Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada

---

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Fora da lista do art. 927, do CPC de 2015, também são precedentes dotadas de caráter vinculante as súmulas de cada um dos tribunais (mesmo que não seja de tribunal superior) em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados. Isso se justifica pela previsão do art. 926, também do CPC de 2015, quanto ao dever genérico dos tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, o que permite e a edição de súmula que consolide sua jurisprudência dominante, em observação ao procedimento previsto em seu regimento interno. BRASIL. Lei 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17.03.2015. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. v. I. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 43.

à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos<sup>3</sup>. Apesar do conceito de precedente estar frequentemente ligado ao de decisão judicial, com este não deve ser confundido. O precedente é uma decisão judicial cuja característica principal é a de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados<sup>4</sup>. Embora nele presentes a sua força obrigatória e persuasiva, o que efetivamente ele tem de obrigatório e persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que constitui apenas um de seus elementos. A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. A *ratio decidendi* é a norma que consubstancia a tese jurídica que foi adotada em um caso em concreto e que baseado nela, o juiz a concretiza no dispositivo demonstrando a sua conclusão a respeito do objeto da demanda.

Por assim dizer, trata-se de normal geral erigida por meio de um raciocínio indutivo a partir de uma concreta situação. *General* porque a tese jurídica (*ratio decidendi*) se depreende do caso específico para poder ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquela em que foi originalmente construída<sup>5</sup>. E valerá como precedente não a solução disposta no dispositivo da decisão judicial proferida pelo tribunal ao caso por ele julgado, mas sim a sua fundamentação jurídica (*ratio decidendi*), que a partir de agora, se tornou a tese jurídica que irá transbordar daquele caso, para ser aplicada por subsunção às futuras demandas que a elas são idênticas ou que, pelo menos, a elas se assemelham.

Contudo, apesar da sistematização dos precedentes

---

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 549.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 157.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 551.

vinculantes prevista no CPC/2015, sob o ponto de vista legal, estar bem-organizada e entusiasmar boa parte da doutrina e uma parcela considerável do Poder Judiciário, com a promessa de mais celeridade, previsibilidade e segurança nos seus julgados. Essa visão mais pragmatista da prática forense traz também alguns consideráveis riscos que podem causar sérios prejuízos aos jurisdicionados. Especialmente porque, caso não se procure criar uma regulação mais ética para a proteção dos jurisdicionados em relação aos efeitos negativos da utilização de IA no processo judicial. Haverá uma alta probabilidade de que tal tecnologia atenda muito mais aos desígnios do Poder Judiciário na busca da redução de suas estatísticas do que, propriamente, ao aprimoramento da prestação jurisdicional no sentido de promover um acesso à justiça a toda população de maneira mais equânime.

Visto que, julgamentos mais céleres não são sinônimos necessariamente de aprimoramento das decisões judiciais no sentido de que elas agora conseguem atender melhor o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico que demandou a intervenção da jurisdição. Apesar de se reconhecer que a celeridade é um importante atributo do direito fundamental de acesso à uma justiça mais efetiva. Sendo imprescindível que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões e que delas seja extraído um precedente no sentido de orientação, pois as viragens jurisprudenciais injustificáveis não condizem com a ideia de estabilidade e previsibilidade, ínsitas ao Estado de Direito<sup>6</sup>.

E na tentativa de se valer do microsistema de julgamento de casos repetitivos nos moldes da lei adjetiva de 2015, enquanto umas das alternativas no enfrentamento dos impactos negativos gerados pelo acúmulo de processos e as altas taxas de congestionamento da justiça, toma-se aqui como exemplo, os processos de execução. Com especial destaque para as execuções fiscais que toma boa parte dos esforços do Poder Judiciário

---

<sup>6</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1302.

impedindo-o de prestar uma atividade jurisdicional mais efetiva.

Nesse sentido, e de acordo com o Relatório da Justiça em Números do ano de 2022<sup>7</sup>, o processo de execução fiscal é aquele que chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa. O que faz com que o processo judicial tenha que repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional<sup>8</sup>. Pelo que se vê, são títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e que, por consequência, contam com menor probabilidade de recuperação.

Além disso, diante de seus impressionantes números, e mais uma vez, nos termos do Relatório da Justiça em Números em análise, os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário caiu 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho por 0,2%; e a Justiça Eleitoral por apenas 0,01%<sup>9</sup>.

De fato, e de acordo com essa drástica estatística,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> p. 170. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> p. 170. Acesso em: 02 abr. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> p. 171. Acesso em: 02 abr. 2022.



observa-se que uma das opções voltadas a solucionar esse problema da justiça no Brasil, poderia ser, ao invés de se contratar mais servidores e juízes, o de efetuar a alocação e a realocação de servidores nas áreas mais carentes. Além da capacitação de pessoal, inclusive por meio da educação a distância, a simplificação de rotinas procedimentais nos cartórios e secretarias, com o propósito de alcançar a máxima eficiência operacional e a automatização do processo (redução máxima da interferência humana no processamento do feito eletrônico), sendo a tecnologia ferramenta indispensável neste processo<sup>10</sup>.

Malgrado essas propostas apresentem importantes possibilidades de avanço no sistema judicial quanto à necessidade de se conferir um julgamento mais rápido aos jurisdicionados. Elas não levam em consideração outros consideráveis fatores que acabam sendo escondidos pelas altas estatísticas do Poder Judiciário, que é o aspecto qualitativo de tais dados e as questões éticas que estão por trás, em alguns casos, até mesmo de uma simples execução fiscal. Como é o caso do julgamento do REsp 1.141.990/PR, pelo STJ, no ano de 2009, afeto ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do revogado CPC/73, que no item 3, será examinado.

Desconsiderando ainda que, um dos grandes fatores que contribui com o alto número de execuções fiscais na estrutura do judiciário se relaciona intrinsecamente a um sistema de cobrança ultramente formalista e burocrático, que há décadas carece de uma reforma legal mais arrojada, e que ao invés de operar em prol do princípio da supremacia do interesse público patrocinado pelos interesses fazendários, favorece demasiadamente os interesses do devedor que, de certa maneira, acaba contando com sua ineficiência.

Assim, no que se refere ao aspecto qualitativo dos dados

---

<sup>10</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2019. p. 154.

levantados pelo Conselho Nacional de Justiça por meio dos seus anuais Relatórios da Justiça em Números, a despeito de sua grande relevância, trata-se de um dado bruto, desprovido de uma apurada mineração. Isto é, já que nestes relatórios estatísticos do CNJ, estão incluídos, por exemplo: a) o número de execuções fiscais que estão fadadas ao reconhecimento de sua extinção por conta da prescrição, da decadência, da remissão ou de alguma decisão judicial que não reconheceu o crédito tributário a favor do fisco e que poderiam ser descartadas de suas estatísticas; b) o número de casos em que provavelmente a Fazenda Pública não logrará êxito, seja em virtude da ausência dos pressupostos de formação do processo, como a falta de legitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação; além da c) quantidade de acordos em execuções fiscais que com o adimplemento das obrigações por parte do executado ainda não houve a devida baixa nos sistemas de gestão processual da secretaria do tribunal por onde ela tramitou. Entre outros exemplos.

E obviamente que essa situação não pode ser deixada de lado. Porque um bom sistema de Inteligência Artificial, e isso não é diferente na tecnologia judicial, depende não apenas de uma grande quantidade de dados como também de dados atualizados que sejam monitorados. Em que o objetivo a ser perseguido é o de dar a resposta que mais se aproxima ao que poderia ser respondido pelo intelecto humano. E da maneira como os índices estatísticos das execuções fiscais vem sendo manipulados anualmente pelo CNJ, estão eles mais vocacionados à justificar o uso de IA pelo Poder Judiciário para reduzir sua ineficiência, do que ao aprimoramento qualitativo da atividade judicial. Ou seja, no sentido que ela possa ser mais ética e acertada, conferindo não a certeza, mas uma alta probabilidade de que, independentemente da condição social da pessoa, ela possa obter a mesma medida de justiça na fruição de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, pode-se dizer que o microssistema de

juízo de casos repetitivos projetado pelo CPC/15 aliado às mais modernas tecnologias inteligentes será efetivamente um dos argumentos que já estão justificando a necessidade que tem o Judiciário em reduzir o seu acervo processual. Contudo, para a comunidade jurídica em geral, incluindo aí o próprio Poder Judiciário, não poderá ser esta visão pragmática a única meta a ser perseguida, já que neste caminho a depender da velocidade que será tomada, vários direitos fundamentais dos cidadãos poderão ser atropelados.

No próximo item será analisado, como precedentes mal formulados, caso não sejam revistas suas premissas básicas, estão propensos a causar potenciais danos em massa ao serem reproduzidos acriticamente pelas máquinas automatizadas que operam atualmente na prestação jurisdicional. Sob esse aspecto, tomar-se-á como exemplo o que foi estabelecido pelo STJ enquanto tese vinculante no julgamento do REsp 1.141.990/PR<sup>11</sup>, do ano de 2009, à época em que vigorava o revogado Código de Processo Civil de 1973.

### 3. OS PROBLEMAS GERADOS NA APLICAÇÃO REPETITIVA DOS PRECEDENTES MAL FORMULADOS.

À medida que a Inteligência Artificial se desenvolve, várias preocupações são levantadas fazendo com que os agentes que estão diretamente envolvidos no seu processo de criação tenham que enfrentar e levar em consideração várias questões éticas que a ela estão ligadas. O que também ocorre com o desenvolvimento de programas tecnológicos em uma área tão sensível como é a atividade jurídica, principalmente quando a automação está presente cada vez mais no processo de tomada de decisões.

Desde que são os humanos que selecionam os dados que vão primeiramente alimentar os sistemas de IA, é difícil que

---

<sup>11</sup> Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 290.

quaisquer preconceitos ou inclinações que eles tenham, não penetrem nos dados selecionados<sup>12</sup>. O que indica que quem provavelmente irá utilizar esses sistemas acaba estando submetido a esses mesmos preconceitos. E no caso do Direito, em vista da sua densa carga axiológica, várias questões devem ser previamente discutidas, pois a partir da criação da linguagem algorítmica o sistema precisa de treinamento para o seu melhor funcionamento. Porque é através deste treinamento que se consegue identificar eventuais falhas do sistema na reprodução de suas respostas aos problemas que ele pretende solucionar. Devendo os *softwares* judiciais estarem em um constante estado de alerta a um dos mais relevantes fatores que é a preservação dos direitos fundamentais pertencentes a todos aqueles que ingressam no Poder Judiciário.

Não se pretende aqui demonizar de maneira alguma a inserção de tecnologia na atividade judicial, pois não há dúvidas que os algoritmos da IA representam hoje um dos maiores marcos do desenvolvimento científico em todas as áreas do conhecimento humano. Contudo, não se pode olvidar que esse avanço implica também em alguns possíveis efeitos danosos que devem ser regulados e a depender do caso, até mesmo proibidos.

Daí advém, paralelamente ao desenvolvimento da IA, as preocupações com a má formulação dos sistemas automatizados. Devendo o Poder Judiciário, estar atento não apenas na criação dessa tecnologia que por ele já está sendo operada como também na qualidade dos dados que estão servindo de base ao modelo de IA utilizados pelos tribunais. Já que é exatamente nesta conversão dos dados em informação que reside a probabilidade de o sistema reproduzir precedentes mal formulados, uma vez aplicados em larga escala tendem a causar resultados catastróficos. Isso porque, malgrado o sistema processual não proíba expressamente o uso de tecnologias inteligentes na atividade

---

<sup>12</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 54.

jurisdicional, também não dispõe de uma ferramenta recursal que possa controlar as decisões auxiliadas ou proferidas por programas computacionais automatizados. O que já pode ser considerado um problema a ser enfrentado pela justiça brasileira em face do uso de sistemas inteligentes no processo de tomada de decisões judiciais.

Nos Estados Unidos, diante de tais preocupações a respeito dos potenciais danos que os algoritmos podem provocar, no ano de 2017, a Association for Computing Machinery US Public Policy Council (USACM), publicou o *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability*<sup>13</sup>, a Declaração sobre Transparência Algorítmica e Responsabilidade. Esta declaração contém algumas restrições e recomendações a respeito do uso dos algoritmos enfatizando aí a concepção do controle de seus resultados, sob o título “Princípios para a transparência e responsabilização algorítmica”<sup>14</sup>. A despeito da extensão desta declaração, dois pontos afetos a este tópico devem ser destacados e que são os seguintes<sup>15</sup>:

1. Consciência: todas as partes envolvidas na criação e na utilização dos sistemas analíticos devem estar cientes dos possíveis danos que preconceitos podem causar aos indivíduos e à sociedade; e

2. Acesso e reparação: deve ser incentivada a adoção de mecanismos que permitam questionamento e reparação para indivíduos e grupos afetados adversamente por algoritmos.

---

<sup>13</sup> Association for Computing Machinery US Public. *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability*. Washington, DC. 12 de jan. de 2017. p. 1. Disponível em: [https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017\\_usacm\\_statement\\_algorithms.pdf](https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf). Acesso em 05 mai. 2022.

<sup>14</sup> Association for Computing Machinery US Public. *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability*. Washington, DC. 12 de jan. de 2017. p. 1. Disponível em: [https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017\\_usacm\\_statement\\_algorithms.pdf](https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf). Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>15</sup> Association for Computing Machinery US Public. *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability*. Washington, DC. 12 de jan. de 2017. p. 2. Disponível em: [https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017\\_usacm\\_statement\\_algorithms.pdf](https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf). Acesso em: 05 mai. 2022.

Assim pelo que se percebe, estas questões tratam de um tema que merece ser debatido o quanto antes também no Brasil. Tendo em vista que as tentativas regulatórias da IA aplicada à atividade jurisdicional em nosso país são bastante tímidas e des-tituídas de eficientes mecanismos de controle por parte dos ju-risdicionados afetados por tais decisões. Derivando daí a neces-sidade de maior supervisionamento por parte do judiciário não só das pessoas envolvidas na construção de tais sistemas, bem como do próprio precedente por ele proferido, que na condição de dado, tende a ser o fio condutor da linguagem algorítmica de suas operações computacionais.

Visto que na formação do precedente vinculante é indis-pensável a adequada análise da *ratio decidendi* de precedentes anteriores para que o sistema de justiça possa delinear o que nes-tes julgamentos foi levado em consideração na formação da nova tese. Devendo isso ser feito com uma boa dose de cautela ao se manejar as bases legais que estão sendo aplicadas no caso em concreto. Porque são elas, que simultaneamente, vão oferecer as premissas que sustentam a tese vinculante, bem como o parâme-tro de decisão que no futuro venha a ser modificado. Podendo isto acontecer pela mudança do entendimento da Corte ou diante de alterações e revogações da legislação que fornecia o suporte normativo daquele julgado, entre outros fatores que possam afetar a estabilidade da jurisprudência.

Aprofundando a discussão apontada no item 2.3.1, re-toma-se a análise do julgamento do REsp 1.141.990/PR pelo STJ no ano de 2009, que, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005<sup>16</sup>, definiu que a simples alienação de bens, pelo su-jeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para a sua quitação, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução. Naquela oportunidade, o

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

REsp 1.141.990/PR havia sido julgado de acordo com a sistemática do julgamento de repetitivos regulada pelo art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973<sup>17</sup>. Este *decisum* pode ser considerado como um bom exemplo de precedente mal formulado pelas razões que abaixo serão examinadas.

A iniciar pelo fato de que em julgamentos anteriores ao REsp nº 1.141.990/PR, a corte superior em questão posicionava-se pela presunção relativa da fraude à execução fiscal nos termos do REsp nº 751.481/RS. Tendo como posição dominante o entendimento de que, em relação a veículos, somente mediante a inscrição da penhora no DETRAN se tornava absoluta a assertiva de que a constrição já era conhecida por terceiros, conforme REsp nº 810.489/RS. E no mesmo sentido, quanto a imóveis, somente se presumia fraudulenta a alienação se realizada posteriormente ao registro da penhora ou arresto, de acordo com o REsp 892.117/RS. Malgrado esse tipo de demanda seja classificada pela justiça como de ordem objetiva e mecanicista, ainda assim, existem relevantes questões éticas e legais que merecem toda a atenção dos julgadores. E que ao que tudo indica, não foram elas levantadas em consideração. A fim de que o sistema decisional vinculante se torne mais coeso com a realidade social que ele pretende regular, como é a promessa delineada pelo CPC/15 através do microssistema de julgamento de casos repetitivos.

Em breve síntese, observa-se que o REsp 1.141.990/PR é oriundo de uma ação de embargos de terceiro ajuizada pelo proprietário de uma motocicleta que havia sido adquirida de devedor já citado em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional). Naquela ocasião, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia entendido que não houvera fraude à execução, eis que, na data da alienação, inexistia restrição judicial sobre o

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.

veículo. Sendo considerado por este órgão judicial, que seria imprescindível a comprovação, pelo exequente, da ciência do comprador acerca da existência da execução fiscal movida em face do vendedor. O Ministério Público, perante o STJ, em seu parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso especial em virtude do enunciado da Súmula 375 do próprio STJ (“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”). Cujas lógicas são a de proteger o terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, se não consta do registro do bem, móvel ou imóvel, qualquer constrição, a aquisição pode ser realizada sem o risco de futura perda sob a alegação de que a alienação teria sido fraudulenta. Exceto, se o credor prejudicado, provar que houve má-fé na operação de aquisição e o adquirente tinha ciência da situação de insolvência do alienante.

Apesar da linha argumentativa em questão que requeria o não provimento do recurso da União, o STJ definiu as seguintes premissas no julgamento do REsp 1.141.990/PR, ao julgar procedente os interesses fazendários:

a) o enunciado nº 375 da súmula do STJ não se aplica às execuções fiscais, eis que a lei especial (CTN<sup>18</sup>) prevalece sobre o regime geral do direito processual civil (*lex specialis derogat lex generalis*);

b) em face do artigo 185 do Código Tributário Nacional<sup>19</sup>, após a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 118/2005<sup>20</sup> (*tempus regit actum*), consideram-se

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e



fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

c) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas;

d) a fraude de execução fiscal opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, dispensando o consilium fraudis, porque componente do elenco das garantias do crédito tributário;

e) a inaplicação do artigo 185 do CTN<sup>21</sup>, dispositivo que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, enseja a violação da cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF<sup>22</sup>.

Além disso, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a Súmula de nº 375 não teria aplicação nas execuções tributárias, desconsiderou o fato, de que entre os precedentes que serviram de base à sua edição, vários deles foram proferidos exatamente em execuções tributárias como por exemplo, o AgRg no REsp 1046004/MT, o REsp 734.280/RJ, o REsp 739.388/MG, o REsp 810.170/RS, o REsp 865.974/RS e o REsp 944.250/RS<sup>23</sup>. Revelando aí, uma

---

dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.

<sup>22</sup> Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

<sup>23</sup> NETO, Marcello Lavenère Machado; GASSEN, Valcir; ARABI, Abhner Youssif Mota. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Portal Migalhas*. São Paulo, 17 de novembro de 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas>

incoerência da tese firmada pelo REsp 1.141.990/PR em face dos julgamentos que já existiam sobre a matéria<sup>24</sup>.

A demonstrar a instabilidade da aplicação da tese estabelecida pelo REsp 1.141.990/PR, ressalte-se que o seu caso se referia à negociação de um bem móvel entre particulares, no caso, uma motocicleta, fora de uma cadeia sucessiva de alienantes. Entretanto, desde então, este precedente vem sendo aplicado, sem quaisquer ressalvas, nas negociações de bens imóveis, inclusive naquelas em que há uma cadeia sucessiva de alienantes. Funcionando como uma espécie de atropelamento das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista que o juiz interpreta o texto legal para produzir a norma jurídica, conforme defendido pela doutrina<sup>25</sup>. E o que aí se pode notar, é que, a partir do instante que o STJ criou a norma a partir da interpretação dos textos legais civis e tributários no estabelecimento de sua tese vinculante, a de que a presunção de fraude é absoluta e ocorre a partir da inscrição do devedor na dívida ativa na venda de um bem móvel. Ao aplicá-la na negociação da propriedade imobiliária, cujo regime jurídico é distinto do previsto para a aquisição derivada da propriedade mobiliária<sup>26</sup>, ele interpreta a própria norma

---

alienacoes-sucessivas--analise-da-jurisprudencia-do-stj-e-a-necessidade-de-fornecer-seguranca-aos-adquirentes-de-boa-fe. Acesso em: 28 mai. 2022.

<sup>24</sup> NETO, Marcello Lavenère Machado; GASSEN, Valcir; ARABI, Abhner Youssif Mota. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Portal Migalhas*. São Paulo, 17 de novembro de 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas-alienacoes-sucessivas--analise-da-jurisprudencia-do-stj-e-a-necessidade-de-fornecer-seguranca-aos-adquirentes-de-boa-fe>. Acesso em: 28 mai. 2022.

<sup>25</sup> GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 131.

<sup>26</sup> Para Francisco Eduardo Loureiro, de acordo com o art. 1226 do Código Civil, “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem pela tradição. Sendo a tradição o ato, em virtude do qual o direito pessoal, resultante desse ato jurídico entre vivos, só se transformará em direito real, desde que a coisa seja entregue a quem a adquiriu. E caso a coisa não seja entregue ao credor, este não poderá inverter-se de sequela, perseguindo a coisa em poder de terceiro adquirente de boa-fé. Ao contrário do que ocorre quanto ao modo de

por ele estabelecida ampliativamente, para aplicá-la em outros casos que com o *leading case* não guarda identificação.

O que pode ser considerado como algo bastante prejudicial aos jurisdicionados que se encontrem nesta situação. Visto que o precedente estabelecido pelo REsp 1.141.990/PR é um dado utilizado pela tecnologia inteligente do Judiciário que não faz nenhuma distinção entre a compra e venda de bens móveis com a de bens imóveis. Dado que na sua conversão para a linguagem algorítmica, os programadores acabaram absorvendo esse questionável entendimento do tribunal superior em análise, para que a máquina o reproduzisse em larga escala. Sendo aí deixado de lado relevantes aspectos jurídicos da condição do terceiro de boa-fé e além do seu direito constitucional à propriedade. Pois, de acordo com esta decisão em questão, a ausência de constrações na matrícula do bem é insuficiente para garantir ao adquirente de boa-fé que ele não irá perdê-lo em razão de o credor tributário identificar uma situação que caracterize a fraude, tendo em vista que pode haver inscrição na dívida, mas ainda não ter havido penhora ou nem mesmo ter sido ajuizada execução fiscal<sup>27</sup>.

Ademais, a situação engendrada pelo REsp 1.141.990/PR não é tão simples como se imagina. Isso porque a

---

aquisição da propriedade imobiliária, pois esta quando transferida entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme art. 1245, do Código Civil. No Brasil, a propriedade sobre coisas imóveis adquiridas a título derivado não se transmite somente com o contrato, mas, ao contrário, exige o registro do título no registro imobiliário. Até o registro, o adquirente é mero credor do alienante sendo o registro, o conversor do título em direito real". In: *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. Coord.: Ministro Cezar Peluso. Editora Manole: Barueri-SP, 2008. p. 1141-1146.

<sup>27</sup>NETO, Marcello Lavenère Machado; GASSEN, Valcir; ARABI, Abhner Youssif Mota. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Portal Migalhas*. São Paulo, 17 de novembro de 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas-alienacoes-sucessivas--analise-da-jurisprudencia-do-stj-e-a-necessidade-de-fornecer-seguranca-aos-adquirentes-de-boa-fe>. Acesso em: 28 mai. 2022.

premissa da presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*), embora firmada pelo STJ no âmbito de uma execução fiscal movida pela União, acaba também sendo aplicada aos créditos tributários de todos os demais entes federativos sem qualquer ressalva. Devendo ser lembrado que, de acordo com a estrutura da federação no Brasil, ao todo são 26 estados federados e mais de 5.500 municípios, além do Distrito Federal. Todos eles dotados de personalidade jurídica própria e aptos a inscrever débitos tributários em dívida ativa.

Nesse sentido, não se pode considerar como razoável uma presunção absoluta de fraude à execução se um comprador adquire, no município de Uiramutã/RR, um imóvel livre e desembaraçado de um vendedor que reside no município de Chuí/RS, mas que, no entanto, possuía um débito inscrito em dívida ativa no município de Mâncio Lima/AC<sup>28</sup>. Especialmente, quando o último adquirente mesmo tomando todas as cautelas para verificar a inexistência de pendências em nome daquele que está vendendo o imóvel, poderia perdê-lo em razão de dívida tributária de proprietário anterior ao alienante que lhe realizou a venda<sup>29</sup>.

Afinal, não há como se exigir dos partícipes de um ato negocial imobiliário a obtenção de certidões de regularidade fiscal de 26 estados e de mais de 5.500 municípios. Obrigando que o adquirente verifique a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial, quando não

---

<sup>28</sup> JÚNIOR, Julizar Barbosa Trindade. Breve Comentário ao Recurso Especial 1.141.990/PR Fraude à Execução Fiscal: Presunção Absoluta? Uma distinção necessária. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*. Edição 15, 2020. p. 196.

<sup>29</sup> NETO, Marcello Lavenère Machado; GASSEN, Valcir; ARABI, Abhner Youssif Mota. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Portal Migalhas*. São Paulo, 17 de novembro de 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas-alienacoes-sucessivas--analise-da-jurisprudencia-do-stj-e-a-necessidade-de-fornecer-seguranca-aos-adquirentes-de-boa-fe>. Acesso em: 28 mai. 2022.

houver nenhum gravame na matrícula do imóvel, porque só assim seria possível atestar a boa-fé do adquirente e afastada a presunção absoluta de fraude à execução. O que, obviamente, é totalmente injustificado sendo que tal situação não está prevista em lei. Podendo ela ser considerada como um grande problema a partir de sua aplicação repetitiva diante da sua má formulação.

Para mais, a despeito do REsp 1.141.990/PR ter reconhecido e aplicado o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>30</sup> que diz ser inescusável o desconhecimento da lei. Sabe-se que a técnica da mera subsunção, com rígida aplicação do texto da lei, é uma das causas do obsoletismo da norma e da inflação legislativa. E aplicar a literalidade do contido no art. 3º da LINDB<sup>31</sup>, soa uma tarefa praticamente impossível até mesmo pela IA dos tribunais, visto que no Brasil, até agora, existe mais de 1 milhão e 500 mil atos normativos em vigor; 120 mil decretos e de 15 a 17 mil leis, entre ordinárias, complementares e delegadas<sup>32</sup>.

Talvez não seja necessário, mas não custa salientar que as reflexões aqui construídas não se posicionam de forma contrária ou apocalíptica sobre o tema da utilização de IA na atividade jurisdicional. E muito menos deixa de reconhecer os méritos de suas conquistas além de suas surpreendentes potencialidades. Como já indicado, o que motiva a presente análise é apontar alguns condicionamentos que podem contribuir ao aprimoramento da Inteligência Artificial que está sendo desenvolvida e aplicada pelo Poder Judiciário ao processo decisório cujo objetivo é o de evitar uma prática menos ética e avalorada do Direito no Brasil.

---

<sup>30</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>32</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB*, v. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 55.

Dado que, quanto mais sofisticada for a inteligência artificial implementada, menor será a possibilidade de transparência algorítmica diante das dificuldades encontradas pelos leigos de compreender os códigos-fonte do programa, a forma como eles operam nas máquinas autônomas do *machine learning* e do *deep learning*, além da complexidade da própria programação que pode dificultar a detecção de problemas por parte dos especialistas que desenvolveram essa tecnologia<sup>33</sup>. Isso porque no que se refere especificamente ao processo de entrada da Inteligência Artificial no universo jurídico, percebe-se que a linguagem utilizada por este sistema normalmente é elaborada para se relacionar com a lógica e a racionalidade, enquanto o direito em si, não é necessariamente um sistema lógico, pois se trata de um ciência social aplicada de cunho eminentemente humano.

No próximo tópico será analisado de que forma o elemento da *accountability* poderá ser utilizado como um dos instrumentos voltados à superação dos problemas derivados da aplicação repetitiva de precedentes mal formulados. E de que maneira esta indispensável ferramenta de supervisão da IA no processo decisório pode contribuir ao aprimoramento das decisões judiciais que tendem a ser os dados utilizados pelas máquinas automatizadas dos tribunais brasileiros.

#### 4. O ACCOUNTABILITY COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS DERIVADOS DA APLICAÇÃO REPETITIVA DE PRECEDENTES MAL FORMULADOS.

Apesar do conceito de *accountability* não possuir uma tradução exata para a língua portuguesa, na língua inglesa, em que é extraída a sua origem, essa expressão abarca práticas que

---

<sup>33</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo Virtual, Transparência e Accountability*. In: Inteligência Artificial e Direito Processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Org: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 457.

remetem à responsabilidade com ética, obrigação, a busca por transparência e à prestação de contas. De modo simplificado, a *accountability* significa que aqueles que desempenham relevantes funções na sociedade deveriam conferir transparência ao que estão fazendo, por quais motivos, e como estão realizando suas ações<sup>34</sup>. Tal noção remete à necessidade de governança reclamando ainda, em algumas situações, inclusive a responsabilização civil. Nesse sentido, não é à toa que essa temática deve ser discutida no âmbito da criação e implementação de tecnologia inteligente aplicada ao processo decisório pelo Poder Judiciário.

Além disso, independentemente da concepção de *accountability* que se possa adotar, verifica-se que o caráter da obrigatoriedade em prestar contas dos atos praticados e da aplicação de penalidades pelos deslizes eventualmente constatados é inerente ao termo sob estudo. Na doutrina estrangeira por exemplo, cuja temática está mais afeta ao poder público de modo geral e não especificamente ao Poder Judiciário, apesar da lição em si, também poder ser aplicada a ele, os governos são *accountable* se os cidadãos têm como saber se aqueles estão ou não atuando na defesa dos interesses públicos e podem lhes aplicar as sanções apropriadas. De tal modo que os políticos que atuarem a favor dos interesses dos cidadãos sejam reeleitos e os que não o tenham feito percam as eleições<sup>35</sup>.

Podendo ser destacada também uma outra concepção de *accountability* em que se identificam características como necessárias para sua eficácia como a informação, a justificação e a punição<sup>36</sup>. Nessa perspectiva, as duas primeiras, informação e

---

<sup>34</sup> GUTIERREZ, Andrei. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In: *Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade*. Coord.: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 88.

<sup>35</sup> PRZEWORSKI, Adam. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, P. (Orgs.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1998. p. 61.

<sup>36</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.;

justificação, seriam a *answerability*, isto é, a obrigação dos detentores de mandato públicos informarem, explicarem e responderem pelos seus atos. Enquanto a última, punição, se refere à capacidade de *enforcement*, que é a capacidade das agências de imporem sanções com a perda de poder para aqueles que violarem os deveres públicos<sup>37</sup>.

Como se pode notar por essas breves concepções a respeito do tema, o fato é que a *accountability*, muito mais do que uma mera geração de dados e interação de argumentos, induz conseqüentemente, à possibilidade de punição de comportamentos inadequados<sup>38</sup>. Fator que deve ser levado em consideração, especialmente, quando se está diante de um sistema operacional que está manejado por um dos três poderes constituídos de nossa república que apesar das boas intenções em sua implementação não está isento de erros. Daí a necessidade de se regulamentá-lo e auditá-lo de forma que tais sistemas tecnológicos possam de fato proporcionar um bem estar à população.

Essas questões se justificam pelo fato de que na busca de um sistema jurídico eficaz e que efetivamente traga vários benefícios aos jurisdicionados e aos jurisdicionáveis, de maneira geral, não poderá o Judiciário se ater a apenas questões envolvendo uma maior rapidez de seus julgamentos. Tendo em vista que essa perspectiva tem tudo para ser aprofundada diante da sistemática estabelecida pelo microssistema de julgamento de casos repetitivos disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>39</sup>.

---

DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Eds.). *The self-restraining state. Power and accountability in new democracies*. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13.

<sup>37</sup> SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Eds.). *The self-restraining state. Power and accountability in new democracies*. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13.

<sup>38</sup> PINHO, José Antônio Gomes de.; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability: já podemos traduzir para o português? Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 43 (6). Nov./dez. 2009. p. 1348-1349.

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil*. Publicado no DOU de 17.03.2015. Disponível em:



Sabe-se que o Direito é um importante componente da ordem social e a natureza de um sistema jurídico acaba revelando a maneira como se manifesta algumas das relações sociais de uma dada sociedade, suas potencialidades de desenvolvimento econômico-social, bem como a sua capacidade de promoção da dignidade das pessoas que nela vivem.

No Brasil, parece perfeitamente perceptível que há recrudescido, nos últimos anos, no mesmo passo do incremento dos controles administrativo e financeiro do Judiciário, a consciência de que os juízes devem prestar contas de seus atos perante a sociedade<sup>40</sup>. A partir da instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, verificou-se uma preocupação bastante efetiva com a necessidade de que o Poder Judiciário deveria se tornar mais permeável ao controle social, a exemplo do que já estava acontecendo com os poderes legislativo e executivo<sup>41</sup>.

Apesar de poder ser identificado sinais de que setores da magistratura como um todo já estavam mais preocupados com temas de interesse político e comunitário antes mesmo da criação do CNJ, como forma mesmo de superar o estigma de um Judiciário hermético, insulado, elitista e que, ao longo da construção do processo histórico brasileiro, esteve quase sempre em

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Rev. Bras. Polit. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, nº 3, 2016. p. 25.

<sup>41</sup> Para Marcelo Roseno de Oliveira, no intuito de conferir mais transparência e controle social ao Poder Judiciário podem ser mencionadas as seguintes medidas, a título exemplificativo “como o fim das sessões secretas para a promoção de juízes; a constituição de comissões participativas do orçamento, com a presença de magistrados e servidores; o incremento das ouvidorias; e a divulgação da movimentação financeira dos tribunais, inclusive a remuneração de seus agentes, em portais da transparência, determinadas pelo CNJ, revelam um traço marcante de uma maior responsabilização social da magistratura brasileira”. *In: A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. Rev. Bras. Polit. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, nº 3, 2016. p. 26.

lado contrário ao das aspirações populares<sup>42</sup>, isso também não significa que o acelerado processo de implementação tecnológica pelos tribunais tende a ser a salvação de antigos e já conhecidos problemas entre a justiça e os cidadãos.

Não se olvida aqui que o efetivo respeito a um sistema de precedentes estáveis tende a ser um importante mecanismo que pode acabar com o hermetismo da justiça, uma vez que tende a buscar o seu funcionamento mais claro e previsível. O que pode transformar tradicionais litigantes em entes dotados de um comportamento mais estratégico por conhecer de modo mais preciso a forma como seus casos serão tratados pelo sistema de justiça.

E como foram feitas várias reformas na legislação processual brasileira nos últimos anos; com destaque para a sistemática implementada pelo CPC de 2015, que inaugurou, com a sua entrada em vigor no ano de 2016, a cultura dos precedentes vinculantes, a despeito do entusiasmo de vários juristas no país em torno dessa questão, principalmente, por conta de seu aparelhamento com as tecnologias inteligentes, se não houver um debate mais aprofundado com a participação de toda a comunidade jurídica em torno dessas questões, o resultado geral pode ser decepcionante. O que pode acumular ainda mais no espólio da justiça brasileira a sua falta de simpatia ao diálogo interinstitucional e aos seus mecanismos de controle social, político e jurídico.

Isso porque a prática jurídica no Brasil e no mundo é uma prática milenar, baseada no falar, no peticionar, na capacidade de influência, na oralidade, na escrita manuscrita e na sua impressão, por onde se conduz o ônus argumentativo. E assim, uma verdadeira integração tecnológica como a digital e a inteligente, em detrimento de um hábito antropológico mais que milenar como, de certo modo, ainda é praticado o Direito, às vezes não

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, nº 3, 2016. p. 26-27.

poderá ser feito de maneira tão rápida sob a promessa de que assim se realiza o bem-estar social da população.

Por mais precavido possa ser o discurso dos gestores nos tribunais da tecnologia inteligente aplicada ao processo de tomada de decisões, também sabem eles que para implementar com sucesso as suas estratégias, vários detalhes técnicos, como a padronização de um sistema tecnológico a ser prioritariamente utilizado por todos os órgãos da justiça, precisam ser observados nas suas mínimas peculiaridades, sendo elas para o bem ou para o mal, difíceis de serem separadas da política e da cultura da prática judicial. São 91 tribunais no Brasil, nos quais considerável parte de seu acervo encontra-se em meio físico e outra parte está digitalizada, mas não digital<sup>43</sup>. E atualmente, com a Lei do Processo Eletrônico e mais de 40 plataformas de gestão de processos – às vezes, um único tribunal tem mais de um sistema operante – é impossível que haja uma coerência, por exemplo, no cadastramento de processos por parte dos mais de 1 milhão de advogados<sup>44</sup>.

Embora já se tenha obtido vários avanços nos últimos anos com o aprofundamento tecnológico introduzido nos tribunais, principalmente a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, que se revelou de fundamental importância na tentativa de implantação de um novo modelo de administração do Judiciário, no qual imperem o planejamento estratégico, *accountability* e responsividade, como sabido, o controle feito por tal órgão não é de ordem jurisdicional<sup>45</sup> e neste caso quase nada por

---

<sup>43</sup> BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Tecnologia e Precedentes: Do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual*. Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 664.

<sup>44</sup> GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excess-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>45</sup> Nete sentido é o art. 103-B, §4º, da Constituição Federal e seus sete incisos que denotam as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: Compete ao

ele poderá ser feito no que diz respeito ao controle da má formação dos precedentes que serão os dados utilizados pelas máquinas inteligentes no processo de tomada de decisões. Até mesmo porque tal controle implicaria, em tese, uma revisão pelas próprias cortes jurisdicionais, que em alguma ocasião, decidiu de determinada maneira de acordo com a regra processual que vigorava até então um dado tema de direito processual ou material.

E a despeito dos acertos e desacertos das decisões proferidas em regime de repetitivos pelos Tribunais Superiores à época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, com base nos revogados arts. 543-A, 543-B e 543-C, o fato é que com a entrada em vigor da Lei Adjetiva de 2015, o sistema por ela inaugurado, do microsistema de julgamento de casos repetitivos, demonstra muito mais condições de gerar um precedente vinculante mais democrático e acertado do que os produzidos à época da antiga lei de ritos.

---

Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Bons exemplos da nova sistemática de julgamento de casos repetitivos conduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de democratizar, aprimorar e melhor debater os casos que estão sendo julgados pelos tribunais com a pretensão de fixação da tese vinculante, é a possibilidade do pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas dirigido ao tribunal poder ser feito pela Defensoria Pública<sup>46</sup> (art. 977, inc. III), o que não era previsto no revogado CPC de 1973. Além do relator poder ouvir as partes e os demais

---

<sup>46</sup> “A Defensoria Pública está estabelecida no art. 134 da Constituição Federal de 1988, na seção intitulada “Das Funções e Essenciais da Justiça”, nos seguintes termos: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. A respeito do incentivo que a Constituição de 1988 empresta para o hipossuficiente para tutelá-lo juridicamente – noção mais ampla do que *judicialmente* -, o art. 134 criou, inovando, no particular, com as Constituições anteriores, as Defensorias Públicas. Trata-se de passo fundamental que foi aí dado pela Carta Cidadã de 1988 em prol da construção e aperfeiçoamento de um novo Estado Democrático de Direito para o país. Antes do art. 134, a tutela jurídica do hipossuficiente era não só incipiente mas, também, feita quase que casuisticamente pelos diversos membros da Federação. O dispositivo constitucional em questão, neste sentido, teve o grande mérito de impor a necessária institucionalização daquela função, permitindo, assim, uma maior racionalização na atividade de conscientização e de tutela jurídica da população carente, providência inafastável para o engrandecimento de um verdadeiro Estado e do fortalecimento de suas próprias instituições”. In: BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 236-237. E mesmo com todo esse avanço a respeito da constitucionalização da Defensoria Pública a partir de 1988, ainda há muito ser feito e conquistado por esta instituição quando comparada por exemplo, como o Ministério Público e os órgãos estaduais e federais da Advocacia Pública. A Defensoria Pública, estadual ou federal, até agora, não está entre os legitimados universais ou temáticos à propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1988. E só a partir da alteração promovida pela Lei 11.448 de 2007, na Lei de 7.347 de 1985, é que ela, no plano legal, passou a ser considerada uma das legitimadas à propositura de ação civil pública. Embora sejam importantes conquistas, ainda há muito a ser alcançado por esta instituição no plano da proteção dos direitos coletivos em sentido amplo da população mais carente que diga-se de passagem, é a grande massa que mais sofre com os impactos das inovações tecnológicas, já que no seu dia a dia, questões básicas como alimentação, transporte, saúde, educação, vestuário, informação, acesso a serviços públicos de qualidade, moradia, entre outros, são as suas verdadeiras preocupações.

interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia sendo admitida a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida com a manifestação do Ministério Público<sup>47</sup> (art. 983, CPC/15). As partes mencionadas pelo art. 983 em questão, são as partes do processo que ensejou a instauração do incidente, enquanto os interessados<sup>48</sup> são as partes em outros processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, além do *amicus curiae*.

Por ser uma sistemática que está em sua fase inicial, defende-se que alguns precedentes formados à época do regime revogado do CPC de 1973, merecem ser revistos com base nas

---

<sup>47</sup> O Ministério Público tem participação obrigatória nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, mesmo que não tenha sido ele o suscitante do incidente, quando então atuará como fiscal da ordem jurídica.

<sup>48</sup> Embora seja uma sistemática muito mais plural do que a prevista no CPC de 1973, o procedimento de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do CPC de 2015, pode sofrer um entrave quanto ao papel dos terceiros interessados descritos no *caput* do art. 983, ora citado. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, “quanto aos terceiros, que são partes em processos suspensos em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, a sua intervenção se dará por meio de assistência litisconsorcial porque, apesar de os terceiros não serem titulares do direito discutido no processo, no qual foi suscitado o incidente, são eles titulares de relação jurídica que estará sendo decidida no tribunal. Afinal, no incidente ora analisado, o tribunal fixa a tese jurídica a ser aplicada de forma vinculante a todos os processos suspensos. Todavia, mesmo que possa ser adequado esse entendimento ora defendido, existem poucas chances de ser ele admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que este tribunal já se posicionou pela inadmissibilidade da participação de partes de processos sobrestados em julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos (Informativo 540/STJ, 2º Seção, Resp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.05.2014)”. In: *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1610. Tal posicionamento jurisprudencial caso não seja revisto pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da sistemática inaugurada pelo CPC de 2015, pode ser considerada um grande entrave à pluralidade dos debates que devem ocorrer no julgamento da tese vinculante que, de acordo com o seu art. 987, §2º, terá sua tese jurídica aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. E que a depender da situação, poderá trazer vários prejuízos a potenciais jurisdicionados que sequer, puderam expor suas razões por meio de uma representatividade adequada, com o intuito de melhor o que está sendo decidido e que será considerado como o dado que alimentará o sistema de Inteligência Artificial deste tribunal.

regras do microssistema vinculante do CPC de 2015. E se o resultado daquelas decisões será ou não alterado não há como saber, todavia é possível se estabelecer um consenso de que, pelo menos o debate em si de tais julgamentos, será efetuado por diferentes experiências, visões e discussões a respeito de seus temas que estão além das questões jurídicas. Deliberações muito mais plurais e democráticas, cuja aspiração é a de reproduzir, da forma mais próxima possível, o retrato das segmentações da sociedade brasileira, como foi o desejo do legislador e de seus colaboradores durante o processo de gestão e aprovação da Lei 13.105 de 2015.

Até mesmo porque que na atualidade é muito comum os julgadores se valerem de noções e conceitos utilizados por ciências alheias ao Direito, tais como a sociologia, a economia<sup>49</sup>, as crescentes discussões a respeito de políticas públicas<sup>50</sup>, a biologia<sup>51</sup>, a antropologia, entre outras, em suas fundamentações, o que deve ser levado em consideração tendo vista que é neste ponto da decisão que reside a *ratio decidendi* dotada de força vinculante<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> A própria legislação processual no Brasil, desde a reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional de nº 45 no ano de 2004, já vem demonstrando a relevância dessa interdisciplinaridade do Direito com outras áreas do conhecimento. Nesse sentido é o revogado art. 543-A, §1º do CPC/73, praticamente reproduzido pelo art. 1.035, §1º, do CPC/15, *in verbis*: Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

<sup>50</sup> Os seguintes precedentes julgados nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do dever do Estado de fornecer medicamentos de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para compra-lo, cuja repercussão geral foi por ele reconhecida e registrada no tema 006, a partir do julgamento do RE 566.471, oriundo do Estado do Rio Grande do Norte: Ag. Reg. No RE com AG nº 1.250.307/SC. Dje. 24/08/2020. ARE 1049831-AgR, Segunda Turma, DJe 08.11.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753659739>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>51</sup> ADI 3.510, julgada pelo Supremo Tribunal FedARE 977.190-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016eral que discutiu a constitucionalidade da pesquisa com células tronco. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10set. 2022.

<sup>52</sup> A Ação Popular nº 3.388, julgada pelo Supremo Tribunal que examinou a

E para exemplificar o que aqui pode ser tido como precedente mal formulado e que merece ser revisto para evitar prejuízos ao jurisdicionado quando inserido o seu dado nos sistemas operacionais de inteligência artificial utilizados pelos tribunais cite-se o julgamento, em sede de incidentes de repetitivos, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>53</sup>, em dezembro de 2014, que na mesma linha do Enunciado n.º 282 do CJF/STJ, concluiu que o mero encerramento irregular das atividades da empresa não tem o condão de, por si só, gerar a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente aquela tratada pelo Código Civil.

O fato é que com tal entendimento não se pode concordar porque o encerramento irregular de uma empresa, por exemplo, configura um típico caso de abuso da personalidade jurídica, particularmente pelo desvio de finalidade, conforme já foi inclusive chancelado por entendimento jurisprudencial anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>54</sup>, seguido também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>55</sup>. Além disso, é

---

demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no ano de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>.

Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>53</sup> STJ, Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC, 2º Seção, j. 10.12.2014, Dje, 12.12.2014. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>54</sup> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.259.066/SP, 3º Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2012, *DJe* 28/06/2012).

<sup>55</sup> Acidente de veículo. Reparação de danos. Execução. Pessoa jurídica. Desconsideração da entidade legal. Presunção de encerramento irregular da atividade ou inatividade da pessoa jurídica. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Reconhecimento. Desconsidera-se a personalidade da sociedade civil, quando presumível o



possível ainda se defender que o abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, é conceito que se identifica com a figura do abuso de direito previsto também no art. 187, da lei material civil, que traduz uma responsabilidade objetiva nessas ocasiões<sup>56</sup>. Porque ao se exigir a demonstração do dolo do sócio ou do administrador, nas hipótese de encerramento irregular das atividades, que pelo simples fato de ser algo irregular já pode ser considerado uma ilegalidade, pelo menos no âmbito administrativo, já mereceria um olhar mais atento por parte do julgador, o que infelizmente não reconhecido a partir do ano de 2014.

O curioso é que no âmbito da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça entende que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula n. 435). O que de certa maneira contraria o Enunciado nº 282 do CJF/STJ, pois este não faz nenhuma diferenciação em especial quanto à pessoa do credor que pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica. E como se não bastasse, o entendimento sumular do STJ em questão acaba conferindo mais uma prerrogativa aos entes federativos que, historicamente, sempre foi dotado de um vasto repertório de privilégios concedidos tanto pela Constituição Federal<sup>57</sup> quanto pela legislação de modo geral<sup>58</sup>.

---

encerramento irregular da atividade ou inatividade da pessoa jurídica que constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao credor. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 886-833-0/0, 31º Câmara de Direito Privado, Sumaré, Rel. Willian Campos, j. 17.05.2005, v.u.).

<sup>56</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*, vol. 1, 18ª ed. São Paulo: Editora Método. 2022, p. 324.

<sup>57</sup> Exemplo disso é o regime precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e que foi recentemente atualizado pela Emenda Constitucional nº 113 do ano de 2021.

<sup>58</sup> O pedido de suspensão de liminar ou de segurança previsto no art. 15 da Lei 12.016/2009; o art. 1º-E da Lei 9.494/97 que admite a possibilidade de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor; as situações de

Há divergência entre esses entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que, na mesma situação fática, concede uma interpretação mais vantajosa para a Fazenda Pública e dificulta a desconsideração da personalidade jurídica nas relações entre particulares, por ocasião do encerramento irregular das atividades das pessoas jurídicas empresariais, não condiz com a proposta do dever que tem os tribunais ao uniformizar sua jurisprudência o de mantê-la estável, íntegra e principalmente, coerente, como mando o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.

E essas questões devem ser levadas em consideração ao se introduzir tais dados nos sistemas de inteligência artificial utilizados pela justiça sob pena de cometimento de várias injustiças pelas máquinas. Isso porque, em boa parte das relações jurídicas empresariais em que às vezes surge a possibilidade de se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica não acontecem apenas entre grandes conglomerados empresariais.

São várias situações em que pequenos prestadores de serviços tais como eletricitistas, pedreiros, encanadores, EIRELIS, empresários individuais entre outros, com uma baixa movimentação financeira e obviamente sem um departamento jurídico para auxiliá-los, acabam tendo que bater às portas do Judiciário para cobrar os seus créditos de pessoas jurídicas criadas com a finalidade única e exclusiva de se valer deliberadamente da sua autonomia patrimonial. Nesse sentido de pouca coisa acaba valendo as mudanças legislativas no que diz respeito às possibilidades mais amplas de se desconsiderar a personalidade jurídica tanto no plano material quanto no plano processual, destacando-se aí o art. 1.062, do CPC/15, que admite o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de competência dos juizados especiais, se o Judiciário acaba dificultando-a demasiadamente aos negociantes privados, ao presentear a Fazenda Pública, já recheada de prerrogativas, diante de uma

---

remessa necessária e a concessão do prazo em dobro previstas nos arts. 183 e 496, do CPC/15, respectivamente.

mesma situação fática.

## 5. CONCLUSÃO

Definitivamente, não há mais como negar a realidade tecnológica que habita na atualidade todas as áreas do conhecimento humano. E entre essas mais impactantes e impressionantes tecnologias se encontra a Inteligência Artificial. E como não poderia deixar de ser, o universo jurídico não ficou ileso a tais transformações.

Todavia, diante dos alarmantes dados estatísticos da justiça no Brasil que são apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, a utilização de Inteligência Artificial não pode ser considerada como a panaceia que irá conseguir solucionar todos os problemas daqueles que deduzem diariamente suas pretensões perante o Poder Judiciário. Tendo em vista que, pelo menos em um primeiro instante, um dos atores mais beneficiados no contexto da prática forense através do uso das tecnologias automatizadas é o próprio Poder Judiciário. Diante do fato de que, é ele quem cria e desenvolve seus programas inteligentes baseando-se na sua própria jurisprudência, cujo objetivo principal é a busca de julgamentos mais rápidos a fim de reduzir o prazo da prestação jurisdicional sob a promessa de uma justiça mais eficiente.

E é exatamente sob essa perspectiva que se corre o risco de se sacrificar relevantes aspectos do Direito, tais como a dialética intrínseca à argumentação no bojo de processos judiciais e administrativos, o produto da interpretação dos textos legais que resultam na norma jurídica, além de suas vertentes éticas e políticas que, ultimamente, oferecem uma grande contribuição na construção da jurisdição constitucional no Brasil, praticada sistematicamente, por todos os magistrados, independentemente da instância que atuam.

Nesse sentido, se faz necessário que a comunidade

jurídica no Brasil possa se valer de mecanismos de controle e aprimoramento das decisões judiciais a fim de que as decisões proferidas por sistemas judiciais inteligentes atendam a carga valorativa contida na densa gama de direitos fundamentais ao longo da legislação brasileira. Isto porque, do contrário, é possível se afirmar que, em prol de um pragmatismo judicial, uma das formas mais comuns pelas quais o Direito se manifesta que é por meio atividade judicial acabe se engessando e inviabilizando o seu desenvolvimento natural que é a forma como a sociedade com ele se relaciona no avançar do movimento histórico. Já que o Direito é o fenômeno normativo e cultural da História.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Association for Computing Machinery US Public. *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability*. Washington, DC. 12 de jan. de 2017. p. 1. Disponível em: [https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017\\_usacm\\_statement\\_algorithms.pdf](https://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf). Acesso em: 05 mai.2022.
- BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Tecnologia e Precedentes: Do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual*. Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. I*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2.

- Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB, v. 1*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo Virtual, Transparência e Accountability*. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Org: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Juspodivm, 2020.
- GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excess-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GUTIERREZ, Andrei. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de *accountability*. In: *Inteligência Artificial e Direito. Ética, Regulação e Responsabilidade*. Coord.: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- JÚNIOR, Julizar Barbosa Trindade. Breve Comentário ao Recurso Especial 1.141.990/PR Fraude à Execução Fiscal: Presunção Absoluta? Uma distinção necessária. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*. Edição 15, 2020.
- LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. In: *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. Coord.: Ministro Cezar Peluso. Editora Manole: Barueri-SP, 2008.

- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo Virtual, Transparência e Accountability*. In: Inteligência Artificial e Direito Processual. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Org: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Juspodivm, 2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. v. I. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NETO, Marcello Lavenère Machado; GASSEN, Valcir; ARABI, Abhner Youssif Mota. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Portal Migalhas*. São Paulo, 17 de novembro de 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas-alienacoes-sucessivas--analise-da-jurisprudencia-do-stj-e-a-necessidade-de-fornecer-seguranca-aos-adquirentes-de-boa-fe> . Acesso em: 18 mai. 2022.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)*, Brasília, v. 6, nº 3, 2016. ( p. 20-38).
- PINHO, José Antônio Gomes de.; SACRAMENTO, Ana Rita

- Silva. *Accountability*: já podemos traduzir para o português? *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro 43 (6). Nov./dez. 2009. (p. 1330-1355).
- PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2019. (p. 148-168).
- PRZEWORSKI, Adam. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent *x* principal. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, P. (Orgs.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Eds.). *The self-restraining state. Power and accountability in new democracies*. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*, vol. 1, 18º ed. São Paulo: Editora Método. 2022.

## LEGISLAÇÃO

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jun. 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Disponível em:

- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17.03.2015. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 jun. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório da Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.